



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.162
de 21/04/88

Processo n.º 16722

PROJETO DE LEI N.º 4.512

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei 2.562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

Arquive-se

Wllamfedi
Diretor

06/05/88

PROYOCEDAO

26/02/88



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. de
Proc 16.32
Attn

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16722 F098 51422

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E AJ. DAS VÁRIAS COMISSÕES:

C.S.R. - COSP

Carlo
Presidente
23/02/88

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
05/04/88

PROJETO DE LEI Nº 4.512

Altera a Lei 2562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

Art. 1º O parágrafo único (vetado) do art. 10 da Lei 2.562, de 05 de março de 1982, alterada pelas Leis 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986, e 3.048, de 03 de abril de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10 (...)

"Parágrafo único - No caso de limpeza, o prazo será de quinze dias, renovável uma vez, nos termos do artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12.02.88

Antônio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

*

rrfs

215 x 315 mm



(PL nº 4.512 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Reducir o prazo de 30 para 15 dias, a partir da publicação da notificação na Imprensa Oficial do Município, para limpeza de terrenos não-edificados, é medida das mais oportunas, uma vez que não são poucos os problemas enfrentados pelos vizinhos desses imóveis, durante o curso do prazo previsto atualmente.

Estamos propondo somente a alteração do prazo para limpeza, que é uma providência menos onerosa e mais simples, mantendo, porém, o prazo para construção de muro e calçada, onde há uma maior complexidade.

Justificadas, pois, as razões da apresentação deste projeto, não deixarão os Srs. Edis, certamente, de aprová-lo.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

*

LEI No. 2562, DE 05 DE MARÇO DE 1982.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria. "... vetado. ..."

Art. 2º. — A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1º. — Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2º. — O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3º. — Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º. — Os responsáveis por imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único — Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quintal) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 5º. — Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6º. — Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º. e seus §§ 1º. e 2º.

Art. 7º. — Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, "... vetado. ...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados". vetado."

Art. 8º. — São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único — Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9º. — Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios daificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

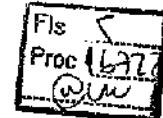
Art. 10 — Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:

TABELA I
TESTADA DO IMÓVEL
Muro e passeio.

			Multa
Acima de	5m	até	5m 2,5 UF
Acima de	10m	até	10m 5,0 UF
Acima de	20m	até	20m 10,0 UF
Acima de	30m	até	30m 15,0 UF
Acima de	40m	até	40m 20,0 UF
Acima de	50m	até	50m 25,0 UF
Acima de	100m	até	100m 50,0 UF
			100,0 UF

TABELA II
ÁREA DE TERRENO
Limpeza de Terreno

			Multa
Acima de	250m²	até	250m² 1 UF
Acima de	500m²	até	500m² 2 UF
Acima de	1.000m²	até	1.000m² 4 UF
Acima de	2.000m²	até	2.000m² 8 UF
Acima de	5.000m²	até	5.000m² 20 UF
			40 UF



Acima de 10.000m² até 16.000m² 66 UF
Acima de 16.000m² 100 UF

Parágrafo único — As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 — Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. — O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual perfodo, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º. — Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 — Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá-los-á, cobrando dos responsáveis omisso, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento); a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único — A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 13 — O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

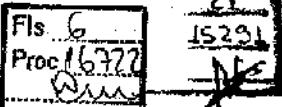
Art. 14 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



IMPRENSA OFICIAL DE 13/09/83

LEI No. 2649,
DE 05 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de
acordo com o que decretou a Câmara
Municipal em sessão ordinária realiza-
da no dia 09 de agosto de 1983,
PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Os dispositivos seguini-
tes da Lei 2.562, de 5 de março de
1982, passam a vigorar com esta re-
dação, revogados os seus arts. 9º e 12:

"Art. 1º. — O terreno não edifica-
do, em frente para via ou logradouro pú-
blico pavimentado ou dotado de guias
e sarjetas, será fechado no respectivo
alinhamento com muro de alvenaria
ou concreto, com altura mínima de
0,50 metros.

(...) "Art. 5º. — O passeio será cons-
truído segundo padrões fixados em
regulamento, ou em concreto sar-
afeado simples.

(...) "Art. 10 — O responsável pelo imó-
vel em situação irregular perante es-
ta lei será notificado pessoalmente a
regularizá-lo, no prazo de trinta dias,
renovável uma vez, a requerimento
apresentado no curso do prazo ori-
ginal e considerado justificado pelo
órgão de fiscalização.

"Parágrafo único — A notificação
por edital aplica-se ao destinatário
cujo paradeiro seja previamente de-
clarado desconhecido pelo órgão de
fiscalização.

"Art. 11 — Descumprida a notifi-
cação prevista no artigo anterior,
a regularização do imóvel far-se-á:
I — pela Prefeitura, diretamente; ou
II — por terceiros legalmente habili-
tados.

"Parágrafo único — o custo da regu-
larização, acrescido do valor fixado
em decreto a título de administração,
será cobrado do responsável pelo
imóvel para pagamento em parcela
única, o prazo regulamentar, após o
qual o débito será acrescido de juros
e correção monetária".

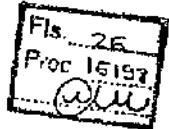
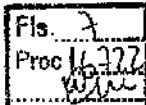
Art. 2º. — A lei 2.562, de 5 de mar-
ço de 1982, com as alterações introdu-
zidas por esta lei, será regulamentada
no prazo de sessenta dias, contados do
início de vigência desta lei.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de
Negócios Internos e Jurídicos da Pre-
feitura do Município de Jundiaí, aos
cinco dias do mês de setembro de
mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ



IOM 02.09.86

LEI Nº 2.991 DE 27 DE
AGOSTO DE 1986

Altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, alterada pela Lei 2.649, de 5 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 5º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

"Parágrafo único. É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura".

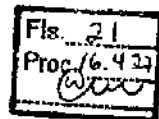
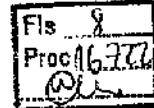
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis. (27.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (27.08.1986).

Dr. José Roberto Basile Bonito,
Resp. pela Diretoria Legislativa



IOM 07.04.87

**LEI Nº 3048, DE 03
DE ABRIL DE 1987**

Altera a Lei 2649/83, para reformular a notificação do proprietário de imóvel para sua limpeza e construção de muro e calçadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — O Artigo 10 da Lei nº 2562, de 05 de março de 1982, alterado pela Lei 2649, de 05 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 — O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado... vetado... a regularizá-lo, no prazo de trinta dias, renovável uma vez, a requerimento apresentado no curso do prazo original e considerado justificado pelo órgão fiscalizador."

"Parágrafo único — Vetado."

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADÔNIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos



Proc. nº 16.722

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

Almanoedi
Diretor Legislativo.

18/02/88

*



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis 10
Proc 16.722
Pjur

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 4.214

PROJETO DE LEI N° 4.512

PROC. N° 16.722

De autoria do ilustre Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

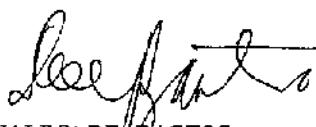
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.562/82).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

*

vsp



Proc. 16722

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimen-
to ao despacho do Sr. Presidente.

Ollanpechi
D/ Diretor Legislativo

29/02/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Tarcísio G. de Lima

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

1/3/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 16.722

PROJETO DE LEI N° 4.512, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

PARECER N° 3.016

A proposta em tela está revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e competência, conforme se depreende da manifestação do órgão técnico da Casa, às fls. 10.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar lei municipal, e não apresenta óbices que impeçam sua tramitação.

Diante do exposto, concluímos favoráveis ao teor do texto em exame.

É o parecer.

APROVADO EM 10.03.88

Sala das Comissões, 10.03.1988

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTE

JOSE RIVELLI

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

* FRANCISCO JOSÉ CARBONARI



Proc. 6722

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

M. Mauad
Dir. Legislativo

02/03/88

Ao Vereador Sr.

Alvarenga

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

02/03/88

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO N° 16.722

PROJETO DE LEI N° 4.512, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

PARECER N° 3.051

A proposta em exame almeja reduzir para 15 dias o prazo que o proprietário de terreno não-edificado tem para providenciar a limpeza de seu imóvel, o que, para tanto, necessário se torna a alteração da Lei n° 2.562/82.

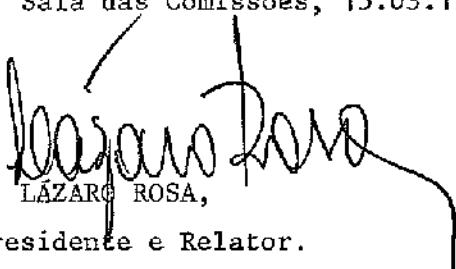
A nosso ver, o período estabelecido nesta matéria, contado a partir da publicação da notificação do possuidor da área na Imprensa Oficial do Município, se nos afigura razoável, e estamos convictos de que atende os anseios dos moradores circunvizinhos desses locais, que ficam sujeitos a uma série de problemas decorrentes dessa situação.

Finalizamos, pois, nos manifestando favoráveis ao projeto.

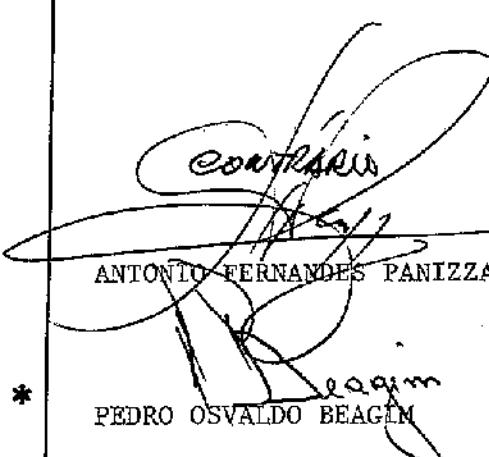
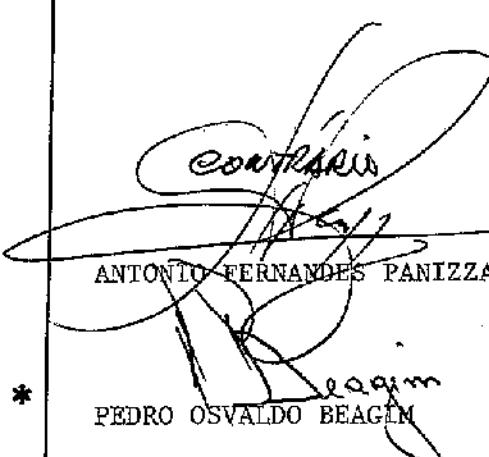
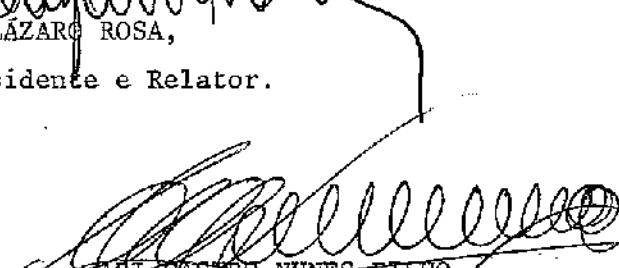
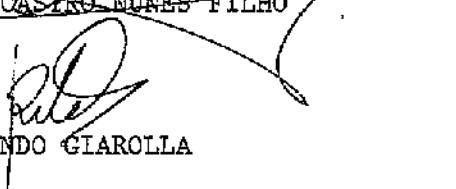
É o parecer.

Sala das Comissões, 15.03.1988

APROVADO EM 15.03.88.


LÁZARO ROSA,

Presidente e Relator.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA
PEDRO OSVALDO BEAGIN
ARTUR CASTRO NUNES FILHO
ROLANDO GIAROLLA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis IS
Proc 16.722
Câm

Proc. 16.722

AUTÓGRAFO N° 3.302

(Projeto de Lei nº 4.512)

Altera a Lei 2562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O parágrafo único (vetado) do art. 10 da Lei 2.562, de 05 de março de 1982, alterada pelas Leis 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986, e 3.048, de 03 de abril de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10 (...)

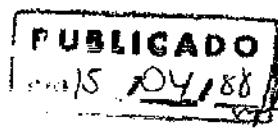
"Parágrafo único - No caso de limpeza, o prazo será de quinze dias, renovável uma vez, nos termos do artigo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e oitenta e oito (06.04.1988).

215 x 315 mm

rsv



Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Flo 16
Proc 16722
WU

OF. PM. 04.88.12.

Proc. 16.722

Em 6 de abril de 1988

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, em anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.302, do PROJETO DE LEI Nº 4.512, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de minha estima e elevado apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* FSV



PROJETO DE LEI Nº 4.512

AUTÓGRAFO Nº 3.302

PROCESSO Nº 16.722

OFÍCIO P.M. Nº 04.88.12.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/04/88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/05/88.

ASSESSOR LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

O.S. EXP.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls 18
Proc 692
Dir

OF. GP.L. nº 145/88

Proc. nº 8924/88

02863 03/88 3163

Jundiaí, 21 de abril de 1988.

PROTÓCOLO GERAL

Junta-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
29/04/88

Permitimo-nos encaminhar à V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 4.512, bem como cópia da Lei -
nº 3162, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

LEI Nº 3162 DE 21 DE ABRIL DE 1988

Altera a Lei 2562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único (vetado) do art. 10. da Lei - 2.562, de 05 de março de 1982, alterada pelas Leis 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986, e 3.048, - de 03 de abril de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10 (...)

"Parágrafo único - No caso de limpeza, o prazo será de - quinze dias, renovável uma vez, nos termos do artigo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI)

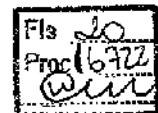
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um - dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



LEI N.º 3162 DE 21 de ABRIL DE 1988.

Altera a Lei 2562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O parágrafo único (vetado) do art. 10. da Lei 2.562, de 05 de março de 1982, alterada pelas Leis 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986, e 3.048, de 03 de abril de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10 (...)

"Parágrafo único — No caso de limpeza, o prazo será de quinze dias, renovável uma vez, nos termos do artigo."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.512 Autuado em 12/02/88 Diretor @Manfredi
Comissões CIR - COS P Quorum M.S.

Data	Histórico
12.02.88	Protocolo
18.02.88	A.3 parecer 4214
29.02.88	CIR parecer 3056
02.03.88	COSP parecer 3051
15.03.88	Apto:
05.04.88	Aprovado
06.04.88	Autógrafo
21.04.88	Promulgação
03.05.88	Publicação
06.05.88	Aquirimentos DLR.

Juntadas fls. 01/09, 18.02.88 Dlu. fls. 10/11 - 29.02.88 Dlu. fls. 12/13.

02.03.88 Dlu. fls. 14/20. 05.05.88 Dlu.

Observações: *Arquivado em 06/03/1988 F.11101*

Ex. em 07/03/1988